



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2004

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município do Salvador, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único – Ao Servidor do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 2º- São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II

Dos Preceitos Éticos do Magistério

Art. 3º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III - a participação nas atividades educacionais – pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;
- IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;
e
- IX - aprimoramento técnico – profissional.

CAPÍTULO III

Da Carreira Do Magistério

Art. 4º - Os cargos de provimento permanente do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modos regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, e nesta Lei, além dos seguintes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

TÍTULO II

Das Disposições Específicas

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1ª a 4ª série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.
- b) para o ensino fundamental da 5ª a 8ª série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.

§ 2º - Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Art. 6º - O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 7º - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;
- II - em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.

CAPÍTULO III

Da Posse

Art. 8º - Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

Parágrafo único - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO IV

Do Exercício

Art. 9º - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da posse.

§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor Municipal, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º - Em se tratando de Coordenador Pedagógico, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 10 - O servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Salvador, salvo para atender a convênio de cooperação e assistência técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual ou Municipal, no exercício do seu próprio cargo.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - Os servidores do magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 12 - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 13 - A carga horária do Professor compreende:

- I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 14 – O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe.

Parágrafo único – O Professor que atue na Educação Infantil até a 4ª série do Ensino Fundamental, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reserva de tempo com a grade curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-se-lhe, o pagamento de uma parcela remuneratória compensatória pela execução das atividades extra-classe fora da sua jornada normal de trabalho.

Art. 15 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único – Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no “caput” deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino.

Art. 16 - O Professor Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO VI

Das Faltas ao Trabalho

Art. 17 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - por dia;
- II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - O Professor e Coordenador Pedagógico integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;
- b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município.

CAPÍTULO VII

Do Estágio Probatório

Art. 18 - Estágio Probatório é o período inicial de 03(três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação obrigatória.

Art. 19 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, dos seguintes requisitos:

- I - preceitos éticos do Magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;
- II - idoneidade moral;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII - produção pedagógica e científica; e
- VIII - freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 20 - A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar n º 01, de 15 de março de 1991 e suas alterações posteriores.



LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2004

CAPÍTULO VIII

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Lotação

Art. 21 - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

- I - em unidade de ensino, o Professor;
- II - em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Coordenador Pedagógico

Art. 23 - A lotação do Professor e Coordenador Pedagógico em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município é condicionada à existência de vaga.

Art. 24 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e Coordenador Pedagógico poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino; e
- III - ampliação da carga horária semanal do Professor e Coordenador Pedagógico, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004**

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 25 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 26 - A remoção processar-se-á :

I - a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - de ofício:

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor e Coordenador Pedagógico, até a realização da remoção de que trata o Art. 27 desta Lei..

§ 2º - Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino remoção de servidor do Magistério, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria responsável pela Educação no Município ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e convidar a entidade de classe para participar da avaliação da procedência do pedido.

§ 3º - O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º - A remoção do Professor e Coordenador Pedagógico que estiver em exercício em ilha, dentro do período de 3 (três) anos previstos no "caput" do Art. 52, só poderá ser realizada se houver motivo de saúde comprovado por junta médica municipal.

Art. 27 - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 26 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único – Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- III - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV - proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;
- V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 28 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 29 - A remoção referida no inciso I do Art. 26 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Parágrafo único – O Professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de setembro de cada ano.

Art. 30 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - recondução;
- VI - perda do cargo por decisão judicial;
- VII - readaptação.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer à remoção, o Professor e o Coordenador Pedagógico terá que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 31 – Na hipótese de não se fazer possível a readaptação do Professor e do Coordenador Pedagógico nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, lhe serão cometidas novas atribuições, estas compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, sem prejuízo da remuneração básica do seu cargo, com conseqüente surgimento da vaga, para efeito de remoção.

Parágrafo único – Entende-se como remuneração básica os vencimentos e as vantagens específicas do Grupo Ocupacional Magistério, previstas no Art. 50 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

Art. 32 – O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

CAPÍTULO IX

Da Direção das Unidades de Ensino

Art. 33 - A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º - Os cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

§ 2º - As atribuições específicas do Diretor, Vice-Diretor e do Conselho Escolar serão definidas em regulamento.

Art. 34 - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I - Professores e Coordenadores Pedagógicos em exercício em unidade de ensino municipal; funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- II - funcionários públicos municipais em exercício em unidade de ensino municipal;
- III - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal; e
- IV - alunos regularmente matriculados, e com frequência, em unidade de ensino municipal.

Art. 35 - Poderá concorrer às eleições para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de unidades de ensino o servidor estável integrante das categorias funcionais de Professor ou Coordenador Pedagógico, do quadro do Magistério Público do Município do Salvador, que preencha os seguintes requisitos:

- I - possua curso de habilitação superior na área de educação;
- II - tenha concluído, com aproveitamento, curso para gestores de unidade escolar, organizado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- III - não tenha sofrido pena disciplinar nos 02 (dois) últimos anos anteriores à data do registro da candidatura;
- IV - encontre-se lotado há pelo menos 06 (seis) meses, considerados até a data do registro da candidatura, na escola que pretende dirigir;
- V - apresente e defenda junto à Comunidade Escolar seu programa de gestão escolar para implementar o Plano de Desenvolvimento da Escola.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR **Nº 036/2004**

Parágrafo único - A todos que se candidatarem ao cargo de Diretor, serão garantidas as vagas no curso a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 36 - A inscrição do candidato a direção de unidade de ensino só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão.

Parágrafo único – É obrigatória a definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

Art. 37 - As eleições a que se refere este Capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixado em quadro de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 38 - O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei Complementar, será de 03 (três) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

Art. 39 - Caso nenhum servidor habilitado na forma do disposto no art. 35 se apresente para concorrer a eleição, o responsável por esta observará, por ordem, os seguintes procedimentos:

I - dispensa do disposto no inciso IV do Art. 35;

II - dispensa da exigência prevista no inciso I do art. 35 desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada a inscrição aos integrantes do quadro do Magistério Público deste Município, que comprovem habilitação no Magistério em nível médio, para concorrer à direção de unidade de ensino com classes de educação infantil e ensino fundamental, do Ciclo de Estudos Básicos – CEB à 4ª série;

Art. 40 - Os Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino eleitos na forma prevista nesta Lei se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria responsável pela Educação no Município, além das obrigações definidas em regulamento.

Art. 41 - Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do Art. 3º, desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, desempenho considerado insuficiente.

Parágrafo único – Após eleitos, os Diretores e os Vice-Diretores não poderão assumir cargo da mesma natureza dentro e fora do âmbito do Governo do Município do Salvador.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

Art. 42 - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver :

- I - sido indicado como substituto legal no ato de registro da chapa;
- II - curso de nível superior em Pedagogia; e
- III - maior tempo efetivo de Magistério no Município do Salvador;

Art. 43 - Em caso de vacância do cargo em comissão de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, observa-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição; e
- II - caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, a escolha do substituto dar-se-á por ato do Titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, observando-se o disposto no Art. 35 desta Lei Complementar;

§ 1º - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo se encerra na data prevista para encerramento do mandato do substituído

§ 2º - Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo o titular da Secretaria responsável pela Educação no Município nomeará "pro tempore" o substituto.

Art.44 - Além das hipóteses previstas no artigo anterior, serão providos mediante livre designação, os cargos em comissão de Diretor e Vice - Diretor das unidades escolares novas e daquelas em que não se apresentem para concorrer às eleições candidatos que preencham os requisitos indicados nos artigos 35 e 39 desta Lei Complementar.

CAPITULO X

Das Férias

Art. 45 - Os Professores e Coordenadores Pedagógicos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função de Coordenador Pedagógico, em unidade de ensino, fazem jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº036 /2004

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

Art. 46 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 47 - Além das férias, o servidor integrante da carreira do Magistério lotado em unidade de ensino, em efetiva regência de classe ou em função de Coordenador Pedagógico, permanecerá em recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Direção da unidade de ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidade do ensino.

CAPÍTULO XI

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 48 - Os vencimentos dos Professores e Coordenadores Pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente de série escolar ou área de atuação

Art. 49 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município do Salvador observará como critérios para fixação de vencimento:

- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor; e
- III - para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, o correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas.

Art. 50 - Além dos direitos e vantagens previstos no Título III, da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e suas alterações posteriores, no que for aplicável, os servidores do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidade especiais, devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor com atribuições exclusivas de regência de classe da referida clientela;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- II - gratificação de atividade complementar, devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor em regência de classe de educação infantil até a 4ª série do ensino fundamental, para compensar a execução das atividades extra-classe, e de 50% (cinquenta por cento) ao Professor e Coordenador Pedagógico no exercício dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor, para compensar as perdas remuneratórias decorrentes do afastamento da atividade de docência e de coordenação pedagógica, e estimular o preenchimento dos referidos cargos;
- III - gratificação de regência de classe, devida no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor, como incentivo à permanência em sala de aula;
- IV- gratificação de coordenação pedagógica, devida no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico, ao Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica.

Art. 51 – As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Parágrafo único - A incorporação das gratificações aos proventos obedecerá o disposto na Lei Complementar nº 5, de 6 de julho de 1992, que trata do Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais.

Art. 52 – O Professor fará jus, ainda, a ajuda de custo por mudança de domicílio para ilha, a título de compensação das despesas de instalação em ilha pertencente ao Município, desde que nela permaneça, no interesse do ensino, no mínimo 3 (três) anos.

Art. 53 - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município do Salvador, que poderá, ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Do Aprimoramento Profissional

Art. 54 - O Professor e Coordenador Pedagógico terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento, interesse para o ensino e autorização expressa da autoridade competente.



LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2004

Art. 55 - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I - Curso de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinados a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor do Magistério com nível superior;
- II - Curso de Aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III - Curso de Atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.
- IV - Curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda possuem formação em nível médio Magistério, em exercício na rede pública municipal.

§ 1º - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de unidade de ensino.

Art. 56 - Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 03 (três) anos.

Art. 57 – O Professor e Coordenador Pedagógico beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a uma vez e meia o tempo do afastamento.

§ 1º - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004**

§ 2º - Será descontado do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior o valor correspondente ao período em que o Professor e Coordenador Pedagógico exerceu as suas atribuições, após o curso de que participou.

§ 3º - Para efeito do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes das licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 110 da Lei Complementar nº 01/91.

Art. 58 - Fica assegurado ao Professor Municipal, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio

Art. 59 - O Professor e Coordenador Pedagógico afastados para aprimoramento profissional previsto no Art. 56 desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.

Art. 60- Visando o aprimoramento do Professor e Coordenador Pedagógico, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a freqüência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Art. 71 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.

CAPÍTULO XIII

Das Distinções e dos Louvores

Art. 61 - Ao Professor e Coordenador Pedagógico que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único - Caberá ao titular da Secretaria responsável pela Educação no Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 62 - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR **Nº 036/2004**

Art. 63 - Poderá ser elogiado o Professor e Coordenador Pedagógico, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e

constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário responsável pela educação no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor e Coordenador Pedagógico.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 - Os Professores e Coordenadores Pedagógicos estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e suas alterações posteriores

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 65 - Constituem, também, deveres dos Professores e Coordenadores Pedagógicos:

- I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do Art. 3º desta Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;
- V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;
- VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR **Nº 036/2004**

- VIII - cumprir os horários e o calendário escolar;
- IX - comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente.
- X - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

- XI - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- XII - respeitar a instituição de ensino; e
- XIII - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino.

Art. 66 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior será aplicada ao Professor e Coordenador Pedagógico pena de advertência ou suspensão, conforme a sua gravidade, assegurando-se os procedimentos apuratórios estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Será aplicada a pena de demissão, caso as infrações disciplinares cometidas pelo Professor e Coordenador Pedagógico sejam tipificadas como inassiduidade habitual ou revelação de segredo apropriado em razão do cargo.

TÍTULO III – A

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse do Ensino

Art. 67 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino, poderá haver contratação de Professor, por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo

§ 1º - A contratação de que trata este artigo, até o limite de 20% (vinte por cento) do pessoal docente em exercício, nos 02 (dois) primeiros anos e 10% (dez por cento) a partir do terceiro ano, somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município do Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, incluída a sua prorrogação e recontrações.

§ 2º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem a substituição de Professor, quando houver:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

- a) - vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, ou ainda decorrente da inexistência de candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado.
- b) - carência, decorrente de afastamento para capacitação e licença de concessão compulsória.

§ 3º - A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de prévia autorização do Prefeito do Município, à vista das razões encaminhadas pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, da observância de dotação orçamentária específica e do demonstrativo do impacto financeiro da contratação.

Art. 68 – O recrutamento, dentre profissionais com formação mínima de licenciatura plena, far-se-á mediante processo seletivo simplificado, sob responsabilidade das Secretarias Municipais da Administração e da Educação e Cultura, sujeito a divulgação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação..

Art. 69 - É vedado:

- I - o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título;
- II - a contratação de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos;
- III - a contratação de profissional que tenha completado a idade limite para permanência no serviço público;
- IV - a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade;
- V - a recontração, com fundamento neste título, antes de decorridos dois anos do encerramento do contrato anterior, e pela mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará rescisão do contrato ou declaração da sua insubsistência, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal a que estará sujeita a autoridade responsável.

Art. 70 – O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa da entidade contratante; e
- III - por iniciativa do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa da entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento pela contratante ao contratado pela execução do contrato até a data da rescisão.

Art. 71– Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução deste título, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato por tempo determinado, sob regime de direito administrativo, do qual constará, obrigatoriamente:

- I - a sujeição do contratado aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais;
- II - a vinculação do contratado ao regime geral da previdência da União;
- III - a equivalência da remuneração do contratado ao padrão fixado para o servidor de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no plano de carreira dos servidores do magistério público do Município de Salvador.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 72 - Somente poderão exercer atividades docentes ou de Coordenadores Pedagógicos em classes de Educação Infantil ou classes de alunos portadores de necessidades especiais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores e Coordenador Pedagógico que possuírem habilitação específica para a respectiva atribuição, segundo o disposto na legislação em vigor

Art. 73 - É vedado atribuir ao servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor e Coordenador Pedagógico, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo único - A Secretaria responsável pela Educação no Município terá 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes.

Art. 74 – Fica criado o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal composto pelos ocupantes do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com habilitação específica de ensino médio ou em grau superior obtida em curso de licenciatura de curta duração.



LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2004

§ 1º – O Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo I - A desta Lei.

§ 2º – A carreira do Professor integrante do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos II - A, III-A e IV-A desta Lei.

Art. 75 - Os atuais Professores de níveis 1, 2 e 3 passarão a compor o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal e serão enquadrados, respectivamente, nos níveis 1, 2 e 3, e nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Art. 76 - O disposto no artigo anterior se aplica automaticamente aos servidores inativos do Magistério Público Municipal.

Art. 77 – Fica assegurado aos servidores do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, além dos direitos e vantagens previstos no Título III, da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e suas alterações posteriores, no que for aplicável, a manutenção e o acesso às gratificações previstas no Art. 50, desta Lei, assim como o seu desenvolvimento na carreira, na forma a ser disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Salvador.

Art. 78 – Fica vedado o ingresso de novos servidores ao Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, cujo quantitativo de vagas será estabelecido em número igual ao número total de cargos efetivos de Professor nível 1, 2 e 3, ocupados na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – O Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal será automaticamente extinto quando vagar o último cargo ocupado.

Art. 79 – Fica assegurado ao Professor integrante do Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, quando da aquisição e comprovação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Professor, na forma que estabelece o § 1º do artigo 5º desta Lei, a sua transferência para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 80 - A transferência referida no artigo anterior, dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferida a transferência, o servidor será enquadrado na referência inicial do nível 1 do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, exceto na hipótese de ser o valor da referência inicial inferior ao então percebido, quando lhe será assegurado o posicionamento na referência que represente, no mínimo, esse valor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004**

§ 2º - A efetivação da transferência do Servidor implicará no aumento automático do quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

§ 3º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da transferência é devida a partir da data do requerimento da transferência, desde que efetivada.

Art. 81 - Os atuais Professores de níveis 4, 5, 6 e 7 serão enquadrados, respectivamente, nos níveis 1, 2, 3 e 4 do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Art. 82 – Fica modificada a denominação do cargo de Especialista em Educação que, a partir da data de publicação desta Lei, passa a ser Coordenador Pedagógico.

Art. 83 - Os atuais Especialistas em Educação de níveis 4, 5, 6 e 7, serão enquadrados no cargo de Coordenador Pedagógico, respectivamente, nos níveis 1, 2, 3 e 4 do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nas mesmas referências em que se encontram na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – O Quadro de Pessoal e a carreira do Magistério Público Municipal ficam estruturados em níveis e referências, na forma estabelecida nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 84 – O Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador, instituído pela Lei nº 5.268 de 18 de julho de 1997, passa a denominar-se Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador.

Art. 85 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários, em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador.

Art. 86 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento anual da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 87 – Para execução do disposto nesta Lei Complementar deverá ser observado o previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 88 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

Art. 89 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 14/96, nº 22/97, 27/99 e nº 31/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de abril de 2004.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

DIRLENE MATOS MENDONÇA
Secretária Municipal da Educação e Cultura

LEI COMPLEMENTAR

Nº 036 /2004

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****ANEXO I**

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal	20 e 40

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CATEGORIA FUNCIONAL: COORDENADOR PEDAGÓGICO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenador Pedagógico	20 e 40

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****ANEXO I - A**

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal	20 e 40

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
ESTRUTURA DE CARGOS/ NÍVEIS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL			
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL			
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/HABILITAÇÃO	DOCÊNCIA/DISCIPLINA	CÓD.
1	Professor Municipal (Licenciatura Plena)	Educação Infantil a 4ª Série	49001
		Português	49002
		Matemática	49003
		História	49004
		Geografia	49005
		Ciências Físicas e Biológicas	49006
		Educação Artística	49007
		Educação Física	49008
		Ensino Religioso	49009
		Língua Estrangeira	49010
		Parte Diversificada do Currículo	49011
2	Professor Municipal (Especialização)	Educação Infantil a 4ª Série	59001
		Português	59002
		Matemática	59003
		História	59004
		Geografia	59005
		Ciências Físicas e Biológicas	59006
		Educação Artística	59007
		Educação Física	59008
		Ensino Religioso	59009
		Língua Estrangeira	59010
		Parte Diversificada do Currículo	59011
3	Professor Municipal (Mestrado)	Educação Infantil a 4ª Série	69001
		Português	69002
		Matemática	69003
		História	69004
		Geografia	69005
		Ciências Físicas e Biológicas	69006
		Educação Artística	69007
		Educação Física	69008
		Ensino Religioso	69009
		Língua Estrangeira	69010
		Parte Diversificada do Currículo	69011

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

4	Professor Municipal (Doutorado)	Educação Infantil a 4ª Série	79001
		Português	79002
		Matemática	79003
		História	79004
		Geografia	79005
		Ciências Físicas e Biológicas	79006
		Educação Artística	79007
		Educação Física	79008
		Ensino Religioso	79009
		Língua Estrangeira	79010
		Parte Diversificada do Currículo	79011

Cargos Efetivos:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/HABILITAÇÃO	CÓDIGO
1	Coordenador Pedagógico (Licenciatura Plena)	49001
2	Coordenador Pedagógico (Especialização)	59001
3	Coordenador Pedagógico (Mestrado)	69001
4	Coordenador Pedagógico (Doutorado)	79001

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
ESTRUTURA DE CARGOS/ NÍVEIS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO SUPLEMENTAR

ANEXO II – A

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL			
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL			
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR – QUADRO SUPLEMENTAR			
NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/HABILITAÇÃO	DOCÊNCIA/DISCIPLINA	CÓD.
1	Professor Municipal (Nível Médio)	Educação Infantil a 4ª Série	19001
2	Professor Municipal (Nível Médio com Adicionais)	Educação Infantil a 4ª Série	29001
		Português	29002
		Matemática	29003
		História	29004
		Geografia	29005
		Ciências Exatas e Naturais	29006
		Educação Física	29007
3	Professor Municipal (Licenciatura curta)	Educação Infantil a 4ª Série	39001
		Português	39002
		Matemática	39003
		História	39004
		Geografia	39005
		Ciências Físicas e Biológicas	39006
		Educação Artística	39007
		Educação Física	39008
		Ensino Religioso	39009
		Língua Estrangeira	39010
		Parte Diversificada do Currículo	39011

LEI COMPLEMENTAR

Nº 036 /2004

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
QUADRO DE CARREIRA
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****ANEXO III**

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CARREIRA	CARGOS / NÍVEIS
Categoria Funcional: Professor	Professor Municipal / Licenciatura Plena..... 1
	Professor Municipal / Pós Graduado..... 2
	Professor Municipal / Mestrado..... 3
	Professor Municipal / Doutorado..... 4
Categoria Funcional: Coordenador Pedagógico	Coordenador Pedagógico..... 1
	Coordenador Pedagógico..... 2
	Coordenador Pedagógico..... 3
	Coordenador Pedagógico..... 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
QUADRO DE CARREIRA
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****ANEXO III – A****QUADRO SUPLEMENTAR**

Cargos Efetivos:

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CARREIRA	CARGOS / NÍVEIS
Categoria Funcional: Professor	Professor Municipal / Nível Médio..... 1
	Professor Municipal / Nível Médio com Adicionais..... 2
	Professor Municipal / Licenciatura Curta..... 3

LEI COMPLEMENTAR
Nº 036/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 20 HORAS

nov/03

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
<i>PROFESSOR MUNICIPAL / COORDENADOR PEDAGÓGICO</i>	1	347,59	356,28	365,19	374,32	383,68	393,27	403,10	413,18	423,51	434,09	444,95	456,07	467,47	479,16	491,14
	2	393,27	403,10	413,18	423,51	434,09	444,95	456,07	467,47	479,16	491,14	503,42	516,00	528,90	542,12	555,68
	3	444,95	456,07	467,47	479,16	491,14	503,42	516,00	528,90	542,12	555,68	569,57	583,81	598,40	613,36	628,70
	4	503,42	516,00	528,90	542,12	555,68	569,57	583,81	598,40	613,36	628,70	644,42	660,53	677,04	693,96	711,31

A. 1- CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
<i>PROFESSOR MUNICIPAL / COORDENADOR PEDAGÓGICO</i>	1	695,18	712,56	730,38	748,64	767,36	786,54	806,20	826,36	847,02	868,18	889,90	912,14	934,94	958,32	982,28
	2	786,54	806,20	826,36	847,02	868,18	889,90	912,14	934,94	958,32	982,28	1.006,84	1.032,00	1.057,80	1.084,24	1.111,36
	3	889,90	912,14	934,94	958,32	982,28	1.006,84	1.032,00	1.057,80	1.084,24	1.111,36	1.139,14	1.167,62	1.196,80	1.226,72	1.257,40
	4	1.006,84	1.032,00	1.057,80	1.084,24	1.111,36	1.139,14	1.167,62	1.196,80	1.226,72	1.257,40	1.288,84	1.321,06	1.354,08	1.387,92	1.422,62

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV – A

QUADRO SUPLEMENTAR

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 20 HORAS

nov/0

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
PROFESSOR MUNICIPAL	1	240,00	246,00	252,15	258,45	264,92	271,54	278,33	285,28	292,42	299,73	307,22	314,90	322,77
	2	271,54	278,33	285,28	292,42	299,73	307,22	314,90	322,77	330,84	339,11	347,59	356,28	365,19
	3	307,22	314,90	322,77	330,84	339,11	347,59	356,28	365,19	374,32	383,68	393,27	403,10	413,18

A. 1- CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA												
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
PROFESSOR MUNICIPAL	1	480,00	492,00	504,30	516,90	529,84	543,08	556,66	570,56	584,84	599,46	614,44	629,80	645,54
	2	543,08	556,66	570,56	584,84	599,46	614,44	629,80	645,54	661,68	678,22	695,18	712,56	730,38
	3	614,44	629,80	645,54	661,68	678,22	695,18	712,56	730,38	748,64	767,36	786,54	806,20	826,36